



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 48/2022:

Acresce dispositivo à Lei Municipal nº 1.284, de 30 de dezembro de 1998.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 48/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo acrescentar a alínea “g” ao art. 25 da Lei Municipal nº 1.284 de 1998, a qual regulamenta a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Barra do Ribeiro. O projeto é composto por 01 (uma) página, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face o interesse local, já que está a adequar a legislação municipal aos ditames estatuídos pela Federação, que regulamenta as políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes, no caso específico, a Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que exige dedicação exclusiva por parte do membro do Conselho Tutelar. Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, II) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, II), que assim dispõe:

“Art.6º -- Compete ao município:

...

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”



Da mesma forma, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, IV da Lei Orgânica do Município:

*Art.48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)*

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.”

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 48, de 2022, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstando a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Especificamente, visa o Projeto de Lei em exame, adequar a Lei Municipal aos ditames prescritos pela Federação que, por intermédio da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, exige que o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar se dê com dedicação exclusiva, ou seja, não poderá ser exercido concomitantemente com outra atividade laboral, como podemos verificar em seu artigo 38:

*“Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar **exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.**” (Grifou-se)*



Convém salientar, que a Resolução em comento, Regulamenta TODA a atividade dos Conselhos Tutelares, desde o seu processo de escolha, estrutura necessária, atribuições, etc.

Neste passo, uma perfunctória análise da Lei Municipal a ser alterada, já nos dá a dimensão e a certeza de que o acréscimo da alínea "g" ao artigo 25, está a sanar um equívoco que já perdura há anos em nosso Município.

Dito isso, estando plenamente em consonância com a legislação Federal, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 48/2022, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 30 de agosto de 2022.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo